Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº: 508/2019

PROCESSO Nº: 002.046/2019

Setor Licitações PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Mateus - ES

002/2019 REFERENTE: **TOMADA** DE **PREÇOS** RECURSOS ADMINISTRATIVOS - RECORRENTES EMPIA E IBAM - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO PROVA DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES -

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral a fim de emitir parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - CNPJ 07.361.133/0001-32 e pelo INSTITUTO **BRASILEIRO** ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL - IBAM - CNPJ № 33.645.482/0001-96, em face da decisão que habilitou as empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO **AMBIENTAL**, e que inabilitou a segunda recorrente, nos autos do processo que instrui a Tomada de Preços 002/2019.

Em suma, a primeira recorrente sustenta que as empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO CONSULTORIA LTDA., **AMPLA** PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUL SANEAMENTO AMBIENTAL não comprovaram a inscrição no cadastro de

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

> REFEITURA MUNICIPAL Fls: 1802 Setor Licitações São Mateus - ES

contribuintes estadual ou municipal, nos termos do item "3.3 - REGULARIDADE FISCAL, alínea 'B'".

Já a segunda recorrente, inabilitada pela ausência de apresentação do recibo de entrega dos arquivos digitais, bem como por apresentar o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de São Mateus por cópia simples, sem qualquer processo de autenticação, argumenta em seu recurso que a apresentação do SPED contábil é suficiente para demonstrar a saúde financeira da empresa, além de assegurar que recebeu cópia do Certificado de Registro Cadastral desta municipalidade por e-mail, órgão interno e competente para atestar a autenticidade do documento.

Em manifestação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação afirma que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA** não deverá ser provido, posto que o alvará de funcionamento é documento comprobatório da inscrição justo à fazenda estadual ou municipal.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL – IBAM**, sustenta que o recurso deve ser improvido com fulcro no princípio da Vinculação ao Edital.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não possuindo, ainda, natureza de convalidação do ato administrativo.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Recurso Administrativo EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - Comprovação da Inscrição no

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL Fls: 1308 Setor Licitações São Mateus - ES

Cadastro de Contribuinte Por Alvará de Localização e Funcionamento - Conformidade Com o Item 3.3, Alínea 'B' do Edital da Tomada de Preços 002/2019

Compulsando os autos do processo administrativo em análise, verificamos que o pleito formulado pela empresa **EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA** não merece prosperar, consoante as razões a seguir expostas.

Notadamente, o R. Edital da Tomada de Preços 002/2019 estabelece em seu item 3.3, alínea 'B', a necessidade de os licitantes comprovarem a inscrição no cadastro de contribuintes, nos seguintes termos:

3.3 - REGULADIDADE FISCAL:

(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da CONTRATADA, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Nota-se que o edital do certame obriga aos licitantes a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes, entretanto, não específica a forma que tal comprovação se procederá.

Nesse sentido, as empresas hostilizadas pelo Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, o fez da seguinte maneira:

- **PREMIERE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:** Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento (fls. 735/736) - Número de Inscrição: 445.628-9;

VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA: Alvará de Localização e Funcionamento (fls.1134/1135) – Número de Inscrição: 1229021;

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA: Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento (fls. 1347) / Número de Inscrição: 443.112-0;

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

> PREFEITURA MUNICIPAL Fls: 1809 Setor Licitações São Mateus - ES

EME ENGENHARIA AMBIENTAL: Alvará de Localização e Funcionamento (fls: 1412/1413); Ficha Inscrição Cadastral (fls. 1414) – Número de Inscrição: 0.252.323/001-6;

EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA: Alvará de Localização e Funcionamento (fls: 1300) – Número de Inscrição: 15231.

Inegável que as habilitações questionadas pela empresa **EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA** não estão eivadas de vício, o que ensejaria a desclassificação de empresas devidamente qualificadas para a participação do certame.

Por estas razões, no que tange aos apontamentos aduzidos pelas **EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA,** esta Procuradoria opina no sentido de se conhecer o Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

 II.II - Da Vinculação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

No que tange aos argumentos tecidos pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL – IBAM**, notório que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obsta o provimento recursal.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3° , 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL

Setor Licitações

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirigese tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se apresentar a documentação deixarem de exigida, considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelopeproposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL

Setor Licitações

contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade,

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL

Setor Licitações

publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Dessa maneira, inegável que o Recorrente descumpriu cláusulas constantes no edital, razão pela qual a sua inabilitação foi decisão acertada da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade

III - CONCLUSÃO

Processo nº 002.046/2019 Parecer nº 508/2019

Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL

Por todo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO dos rectersos sque hostilizaram a decisão que habilitou as empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL, ora questionada pela empresa empresas EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, e que inabilitou o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, para, no mérito, opinarmos pelo NÃO PROVIMENTO dos seus argumentos.

Salvo melhor juizo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 24 de abril de 2019.

RODRIGO LISBOA CORRÊA Procurador Geral do Município OAB 14.588/ES

Decreto nº 10.351/2019



PREFEITURA MUNICIPAL Fis: 18/1 Setor Licitações São Mateus - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo

A: Comissão Permanente de Licitação da PMSM RESPOSTA AOS RECURSOS REFERENTE AO RESULTADO DA FASE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 002/2019

Recorrentes: EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA EPP e IBAM INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Tomada de Preços nº 002/2019: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS".

Com base nos documentos encaminhados presentes no Processo Administrativo nº 002.046/2019, ratifico o parecer da Procuradoria Geral do Município nº 508/2019, emitido pelo douto Procurador Geral Dr. Rodrigo Lisbôa Corrêa, **definindo o que segue abaixo:**

- Quanto RECURSO DA EMPRESA EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA EPP: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do mesmo, determinando que sejam mantidas as habilitações das empresas PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, EME ENGENHARIA AMBIENTAL e EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
- RECURSO DA EMPRESA IBAM INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do mesmo, determinando que seja mantida a inabilitação da empresa.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório conforme edital.

São Mateus, ES, 25 de Abril de 2019.

Christiani Rampinelli Rosa Zuliani Secretária Municipal de Meio Ambiente

> Christiani Rampinelli R. Zhilan Secretária Municipal no Meio Ambien'e Decreto nº 10.190/2018